

SEXTA CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019824-42.2020.8.19.0000

IMPETRANTE: TORA TRANSPORTES LTDA.

**IMPETRANTE : TORA LOGÍSTICA ARMAZÉNS E TERMINAIS
MULTIMODAIS S.A.**

IMPETRANTE : TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S.A.

ADVOGADO : DR. VITOR VOGAS E SILVA ADVOGADO.

DRA. CELIA MARIA SILVERIO TAMEIRAO.

**IMPETRADO: EXMO SR SECRETARIO DE ESTADO DE FAZENDA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**IMPETRADO : ILMO SR CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DA
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR.

DECISÃO

1 - Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por TORA TRANSPORTES LTDA, TORA LOGÍSTICA ARMAZÉNS E TERMINAIS MULTIMODAIS S/A E TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A contra a ameaça de ato a ser praticado pelo Secretário de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e pelo Chefe da Administração Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro.

2 - Alegam os impetrantes que se configuram grupo empresarial com 47 (quarenta e sete) anos de existência, sediado em Minas Gerais, possuindo 60 (sessenta) filiais espalhadas por todo o território nacional e MERCOSUL, fornecendo, ainda, 1.574 (um mil quinhentos e setenta e quatro) empregos diretos e outros 2.000 indiretos.

3 - Narram que, em decorrência do estado de calamidade pública declarado por todos os Estados, inclusive o Rio de Janeiro, local onde se encontram sediadas as atividades de suas filiais, por conta do COVID-19, as impetrantes foram bruscamente atingidas, pois, com a quarenta horizontal 2 imposta, em atendimento às orientações sanitárias, a economia não gira.

4 - Ressalta que, caso não sejam adotadas medidas igualmente drásticas na área socioeconômica, ficará inviabilizada a continuidade dos serviços executados pelas Impetrantes, pondo fim a milhares de empregos diretos e indiretos.

5 - Concluem que, para garantirem a continuidade de suas atividades e a manutenção dos postos de trabalho diretos e indiretos, necessário se faz o diferimento das datas de vencimento dos tributos estaduais.

6 - Defendem que a Portaria MF nº 12, de 20/01/2012, apesar de existir há 08 (oito) anos, ainda é vigente nos dias atuais e concede diferimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios e abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

7 - Continuam defendendo que, mesmo que não haja a presença de um ordenamento que permita o diferimento dos tributos estaduais, a Portaria MF nº 12 deve ser utilizada em Analogia e Equidade para proteger o Direito Líquido e Certo das Impetrantes em manter uma competitividade empresarial saudável.

8 - Realça que as Impetrantes não estão procurando diminuir ou se omitir de recolher qualquer valor de tributo, mas, sim, de posterga-lo/diferi-lo enquanto perdurar a situação de calamidade pública e até que o país possa normalizar sua rotina comercial e regularizar o caixa das empresas.

9 – Foi prolatada pela eminente Des. Claudia Telles de Menezes, no Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência, do dia 31/03/2020, decisão que indeferiu e a liminar (Indexador 018).

10-Feito o breve relatório, decido:

Considerando a situação excepcional em que se encontra o país e o mundo, em face da pandemia covid19 que, indubitavelmente, motivou um verdadeiro colapso econômico/ financeiro, com a paralisação das atividades de milhares de empresas e drástica redução no faturamento, acarretando inadimplências, inclusive com a chancela do Executivo e Legislativo;

Considerando que as empresas têm se esforçado para manter seus quadros de empregados, mesmo vivendo um caos sem precedentes;

Considerando que a manutenção das obrigações tributárias poderá trazer mais prejuízos irreparáveis às impetrantes;

Considerando que o Poder Judiciário se encontra desenvolvendo suas atividades com a suspensão de todos os prazos e procedendo de forma remota, na avaliação de casos urgentes;

Considerando que vislumbro estarem, nas circunstâncias, presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória;

1 - Revogo a decisão que indeferiu a liminar (Indexador 018);

2 – DEFIRO, parcialmente, a liminar pleiteada para diferir as obrigações principais e acessórias dos tributos Estaduais, devidos pelas Impetrantes, até o julgamento do mérito do presente ou reapreciação da medida, o que ocorrerá após a manifestação de todos os interessados.

2- Intimem-se as autoridades coatoras para que tomem as providências necessárias e para que prestem informações.

3- Após, manifeste-se a Procuradoria do Estado e o douto membro da Procuradoria Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2020.

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR